



CÂM
Gab

DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 2.560, DE 2020

Apensados: PLs nºs 3.457/2020, 2.625/2021, 517/2022 e 3182/2023.

Altera a redação do inciso II, do artigo 12-C da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pelo Delegado.

Autoras: Deputadas PAULA BELMONTE E
OUTRAS

Relatora: Deputada ROGERIA SANTOS

Após o oferecimento do parecer ao Projeto de Lei nº 2.560, de 2020, recebi contribuições na matéria durante a discussão e votação da proposição na reunião realizada em 22 de maio de 2024, tendo concluído pela alteração do art 12-C do art. 2º do substitutivo para transformar o parágrafo único em § 3º, mantendo os atuais §§ 1º e 2º.

Diante disso, a presente Complementação de Voto altera o relatório anteriormente apresentado. Em conclusão, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.560, de 2020, e dos apensados Projetos de Lei nº 3.457/2020, nº 2.625/2021, nº 517/2022 e nº 3182/2023, com complementação de Voto, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2024.

Deputada **ROGÉRIA SANTOS**





CÂM
Gab

DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.560, DE 2020

Apensados: PLs nºs 3.457/2020, 2.625/2021, 517/2022 e 3182/2023.

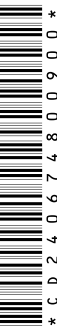
Altera a redação dos artigos 12-C e 24-A da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, ampliando o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos artigos 12-C e 24-A, da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, ampliando o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O art. 12-C Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, e/ou será submetido, incontinenti, à medida de proibição de aproximação da ofendida:





CÂM
Gab

DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

.....
II - pelo delegado de polícia;

III - pelo policial, quando não houver delegado de polícia na delegacia no momento do registro da ocorrência.

.....
§3º Os agentes de segurança pública deverão receber capacitação para o atendimento adequado das vítimas, desde o protocolo de solicitação de ocorrência, até a concessão de medida protetiva.” (NR)

Art. 3º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.24-

A.....

.....
§ 4º Nas mesmas penas incorre quem descumpre medida imposta nos termos do art. 12-C desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGERIA SANTOS
Relatora

